



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

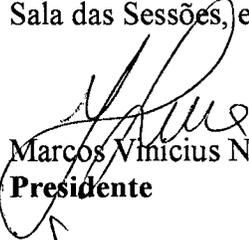
**Processo** : 10805.000475/97-63  
**Sessão** : 14 de abril de 1998  
**Acórdão** : 202-09.993  
**Recurso** : 106.267  
**Recorrente** : DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS IMIGRANTES LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Campinas – SP

**NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO** – Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.  
**Por perempto, dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS IMIGRANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Tarasio Campelo Borges  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, José de Almeida Coelho, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10805.000475/97-63

**Acórdão** : 202-09.993

**Recurso** : 106.267

**Recorrente** : DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS IMIGRANTES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância administrativa que julgou procedente a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente a fatos geradores ocorridos nos meses de nov/93, nov/94 a dez/96.

Segundo a denúncia fiscal, o lançamento de ofício é decorrente da falta de recolhimento da contribuição, cuja metodologia de apuração dos valores lançados encontra-se descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 107/108.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a interessada instaurou o contraditório com as razões de fls. 134/137.

A autoridade monocrática assim ementou sua Decisão de fls. 163/167:

### “COFINS

***Períodos: nov/93, nov/94 a dez/96***

*Depósito parcial/cálculo de imputação: a exigibilidade do crédito tributário somente é suspensa pelo depósito do seu montante integral; quando o depósito é feito com insuficiência a diferença é cobrada por imputação proporcional, com os devidos acréscimos legais (multa de ofício, juros de mora e correção monetária).*

*Impõe-se o indeferimento do pedido de diligência ou perícia, quando comprovada a absoluta prescindibilidade de sua realização.*

*Mantém-se a tributação formulada de acordo com os ditames legais, quando o contribuinte não apresenta qualquer razão de fato ou de direito suficiente para contraditar a exigência.*

### ***EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”***

Irresignada, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 172/175, onde reclama o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração ou o deferimento de perícia para verificação da correta apuração do valor do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : **10805.000475/97-63**  
**Acórdão** : **202-09.993**

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a PFN apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a surname and a period.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10805.000475/97-63  
**Acórdão** : 202-09.993

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

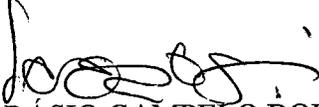
Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Com efeito. A interessada foi intimada da decisão recorrida em 28.10.97 (terça-feira), conforme carimbo da Unidade de Destino da Empresa de Correios e Telégrafos, apostado na parte inferior direita do AR de fls. 171 após a entrega da Intimação nº 10850.403/97 (fls. 169/170) ao seu destinatário.

Todavia, somente em 03.12.97 (quarta-feira), é interposto o recurso voluntário, seis dias após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33, combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

São essas as razões pelas quais não tomo conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES